



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Recurso nº. : 143.235
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ANTONIO CHOLFE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.076

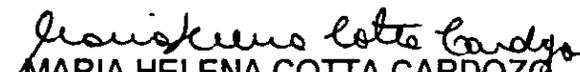
IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - COMPROVAÇÃO - O pagamento de despesas médicas, para fins de dedução do Imposto de Renda, não se comprova apenas com a exibição de recibos emitidos por profissionais. Diante de dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos, deve a autoridade administrativa solicitar elementos adicionais de comprovação, sem os quais é legítima a glosa das deduções.

IRPF - DEDUÇÕES - PENSÃO JUDICIAL - Somente são considerados, para fins de dedução a título de pensão judicial, os valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Não são dedutíveis valores pagos por mera liberalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CHOLFE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

Recurso nº. : 143.235
Recorrente : ANTONIO CHOLFE

RELATÓRIO

Contra ANTONIO CHOLFE, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 785.569.888-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73/80 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 44.647,65, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2004.

Infrações

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

01) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE – Efetuamos a glosa de deduções com a dependente "ROSA KIMIE YAMAMOTO CHOLFE", no valor de R\$ 1.080,00, pleiteada indevidamente em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2001/Ano-calendário 2000, tendo em vista o interessado não ter comprovado a relação de dependência com a mesma quando intimado. (Fato gerador: 31/12/2000)

02) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente em sua Declaração de Imposto de Renda DIRPF-2001(ano-calendário 2000), no valor total de R\$ 20.727,00 (...) tendo em vista a falta de comprovação da vinculação dos pagamentos, comprovando o efetivo pagamento das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

despesas e a comprovação hábil da efetiva prestação de serviço por profissionais legalmente habilitados.

Parte do lançamento foi feita com multa qualificada. (Fato gerador: 31/12/2000).

3) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL – Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 43.060,19, por falta de comprovação hábil do pagamento da mesma. (Fato gerador: 31/12/2000).

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 90/93, onde, após breve relato do procedimento fiscal, aduz, em síntese, que ROSA KIMIE YAMAMOTO CHOLFE é sua mulher e, portanto, dependente, conforme cópia de Certidão de Casamento que faz juntar aos autos; que os pagamentos ao plano de saúde UNIMED são comprovados pelos recibos que junta aos autos; que quanto ao pagamento de pensão alimentícia à ex-mulher e aos filhos, junta cópia de sentença de separação judicial onde consta o valor da pensão; que, além disso, paga à ex-mulher, mensalmente 20 arrobas de boi, que completa a pensão alimentícia da mulher e dos filhos; que comprova também os pagamentos de despesas médicas e de escola dos filhos.

Em relação às deduções com fisioterapeutas, informa que as despesas eram pagas em nome de seu pai; quanto ao tratamento psicológico da esposa, reporta-se a declaração de um médico juntada aos autos, como prova da dedutibilidade das despesas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

Argumenta, invocando os princípios da legalidade e o da interpretação a favor do réu no caso de dúvida, que, não comprovada a falsidade dos documentos, não poderia ter sido feita a glosa.

Instrui a defesa com os documentos de fls. 99/173.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ementa: **DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.**

Restabelece-se a dedução quando devidamente comprovada a relação de dependência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS:

Inadmissível a dedução de despesas médicas e odontológicas suportadas apenas por recibos quando o contribuinte não comprova por outros meios a efetividade do pagamento dessas despesas e os tratamentos realizados.

GLOSA DE PENSÃO JUDICIAL.

Somente devem ser acatadas como pensão judicial, passível de dedução da base de cálculo, os valores comprovadamente pagos a esse título, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, devidamente comprovadas.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Lançamento Procedente em Parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

Foram restabelecidas, portanto, as deduções de dependente e parte das deduções a título de despesas médicas e de pensão judicial.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 11/08/2004, o Contribuinte apresentou, em 27/08/2004, o recurso de fls.194/197, onde, inicialmente, repete, em síntese, as alegações da peça impugnatória e acrescenta os argumentos a seguir reproduzidos:

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Não se vislumbra pois, qual a razão de ter-se fixado um valor máximo de pensão alimentícia, e glosado a diferença entre o arbitrado e o realmente pago pelo recorrente;

Além do mais, importa no caso em tela, que o comprovante realmente comprovou que realmente pagou a pensão alimentícia declarada, juntando para tanto os comprovantes de depósitos efetivados na conta corrente de sua ex-mulher, bem como dos pagamentos feitos às entidades de ensino aonde estudam seus filhos;

Ora, isto é suficiente para que aceite fosse o valor pago de pensão alimentícia e escolas para os filhos, isto sem maiores delongas.

DA FISIOTERAPIA E PSICOLOGIA

Quanto à fisioterapia paga ao pai do recorrente e a psicologia para à sua mulher, os embasamentos aplicados ao caso não prosperam; pois estão totalmente destituídos de fundamentos legais, principalmente quanto à comprovação da forma de pagamento de tais tratamentos;

Além do mais, o fato das receptoras (fisioterapeuta e psicóloga) dos valores pagos pelo recorrente, terem ou não declarados os valores recebidos, em nada modifica a situação fática existente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

Primeiramente, que os valores pagos estavam aquém da tabela mínima de recolhimento do IR na fonte, portanto, não caberia ao recorrente reter (recolher) qualquer tributo em nome das citadas profissionais;

Em segundo lugar, se as ditas profissionais tinham ou não que declararem IR/PESSOA FÍSICA, a obrigação por tal fiscalização é exclusiva do fisco federal e não do recorrente;

Finalizando este tópico, o recorrente não tem como comprovar a forma que pagou os serviços dessas profissionais, além do mais, não tem ele a obrigação legal e constitucional de fazê-lo;

Pois, se entende o fisco que houve fraude ou falsificação, deveria logicamente fazer prova disto, e não simplesmente glosar os valores declarados por simples conjecturas;

No Direito Tributário, cabe a máxima de que nulo é o tributo sem lei que o institua, ora a legislação esparsa não revoga a Constituição Federal ou o Código Tributário Nacional, portanto, as normas citadas pelos Senhores Auditores que julgou o recurso na primeira fase, não devem prosperar, tendo em vista o disposto nas legislações citadas".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, remanesce em discussão apenas a infração 02 – Glosa de dedução de despesas médicas e parte da infração 03 – Glosa dedução de pensão judicial.

Sobre as deduções de despesas médicas os valores glosados referem-se a supostos pagamentos feitos a profissionais da área de saúde e a glosa se justificou pelo fato de que, embora tendo recibos supostamente emitidos pelos profissionais, o Contribuinte não apresentou, quando intimado, comprovantes adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Sustenta o Recorrente que os recibos comprovam a efetividade das despesas e que não teria que apresentar provas adicionais; que caberia ao Fisco comprovar que os documentos apresentados são inidôneos.

Tal alegação não procede. As deduções pleiteadas devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea. No caso de despesas médicas, os recibos, embora possam ser considerados provas válidas, precisam ser corroboradas por documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

adicionais, a critério da autoridade administrativa, em situações em que há indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados ou de que os pagamentos não foram efetuados. É o caso referido no art. 73 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Ora, é o caso de que se cuida. O Contribuinte pleiteia a dedução de valor significativo, proporcionalmente a seus rendimentos, de supostos pagamentos por serviços profissionais de fisioterapia e psicologia, entretanto, intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos, com cópia de cheques, por exemplo, ou a efetividade dos serviços prestados, não apresentou tais elementos.

E, no caso, há vários indícios de inidoneidade dos recibos. A decisão recorrida faz minuciosa análise de cada um dos supostos pagamentos cuja dedução é pleiteada, fundamentando assim o não acolhimento das razões da defesa. Incorporo essas razões, que reproduzo a seguir, ao meu voto:

"Quanto ao tratamento fisioterápico prestado por Rachel Angélica M. de Freitas, o contribuinte declarou ter pago o total de R\$ 12.495,00 em 2000. Em sua impugnação, ele apresentou doze recibos mensais no valor de R\$ 833,00 cada. A glosa efetuada deve ser mantida pelas razões a seguir expostas:

a) o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos, com cópia de cheques ou extratos bancários, coincidentes em data e valor com as quantias deduzidas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

b) a profissional não entregou declaração de rendimentos do ano-calendário 2000 e nem fez qualquer recolhimento obrigatório de carnê-leão.

c) nos recibos apresentados, nota-se que foram preenchidos em caneta (e aparentemente grafia) semelhantes aos dos recibos emitidos pela psicóloga Maria Cristina Costa, e com aparência de terem sido feitos nas mesmas datas;

d) serviços de fisioterapia são pagos por número de sessões, e em todos os meses, o valor dos recibos foi de R\$ 833,00, situação pouco provável na prática, pois a quantidade de dias úteis varia a cada mês;

e) a profissional não foi localizada em seu domicílio fiscal, e nos recibos não constou o endereço profissional;

f) O Conselho Regional de fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região informou que 'a profissional não conclui sua inscrição no Crefito-9 e se recusa a atualizar o endereço';

g) o contribuinte informou ter pago em 2000 o montante de R\$ 12.495,00, mas a soma dos recibos trazidos aos autos perfaz R\$ 9.996,00.

Quanto ao tratamento psicológico prestado por Maria Cristina Costa, o contribuinte declarou ter pago o total de R\$ 4.992,00 em 2000. Em sua impugnação, apresentou doze recibos mensais no valor de R\$ 416,00 cada. A glosa efetuada pela fiscalização deve ser mantida, pelas razões a seguir expostas:

a) o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos, com cópias de cheques ou extratos bancários, coincidentes em data e valor com as quantias deduzidas;

b) a profissional entregou declaração de rendimentos do ano-calendário 2000 como isenta e nem fez qualquer recolhimento obrigatório de carnê-leão correspondente aos recibos;

c) os recibos apresentados, nota-se que foram preenchidos em caneta (e aparentemente grafia) semelhantes aos dos recibos emitidos pela fisioterapeuta Rachel Angélica M. de Freitas, e com aparência de terem sido feitos nas mesmas datas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

d) serviços de psicologia são pagos por números de sessões, e em todos os meses os valores dos recibos foi de R\$ 416,00, situação pouco provável na prática, pois a quantidade dos dias úteis variam a cada mês."

Sem a apresentação das provas adicionais solicitadas pela fiscalização é de ser mantida a glosa. É essa a Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conforme referido no voto condutor da decisão recorrida.

Quanto à glosa de dedução a título de pensão judicial, a decisão recorrida acolheu em parte as deduções, apenas quanto à parcela constante do acordo homologado judicialmente. O contribuinte insiste em pleitear a dedução do valor efetivamente pago.

Tal pretensão, contudo, não tem amparo legal. As deduções devem se limitar àquelas previstas em lei, e esta só autoriza a dedução dos valores previstos em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. É o que se colhe do art. 78 do RIR/99, que a seguir transcrevo, *verbis*:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizada pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida quanto a esse item.

Acrescente-se que não é o caso de se aplicar interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida. Esse princípio refere-se a dúvidas quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, o que não é o caso. Aqui se cuida de procedimento e não havia dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado. O procedimento correto é o que foi adotado pela fiscalização: diante de indícios de falsidade documental, busca-se colher elementos adicionais que confirmem a falsidade ou a autenticidade dos documentos. No caso, diante da omissão do Contribuinte em apresentar elementos adicionais, é de se afirmar a insuficiência dos recibos apresentados para comprovar a efetividade das despesas.

Com esse mesmo fundamento entendo devida a qualificação da penalidade. Não comprovada a efetividade da prestação dos serviços, os recibos apresentados pelo contribuinte não podem ser considerados documentos idôneos, o que configura o evidente intuito de fraude a que se refere aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, *verbis*:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001388/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.076

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA